

DENIS RODRIGUES GARCIA

**Aspectos Gerais do Recurso Extraordinário**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
COGEAE

SÃO PAULO-SP

2009

DENIS RODRIGUES GARCIA

## Aspectos Gerais do Recurso Extraordinário

Monografia apresentada à PUC-SP, como exigência parcial para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' - Especialização em Direito Processual Civil

ORIENTADOR:

Prof. LUCIANO TADEU TELLES

SÃO PAULO-SP

2009

# TERMO DE APROVAÇÃO

DENIS RODRIGUES GARCIA

## ASPECTOS GERAIS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Monografia aprovada como requisito para aprovação no Curso de Pós-Graduação 'Lato Sensu' Especialização em Direito Processual Civil – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

## Sumário

Resumo .....	5
Abstract.....	5
Introdução.....	7
1. Teoria Geral dos Recursos.....	9
2. O Recurso Extraordinário e a Constituição Federal de 1988 .....	12
3. Do Recurso Extraordinário .....	15
3.1. Previsão Legal .....	17
3.2. Legitimidade e Interesse.....	18
3.3. Cabimento.....	19
3.4. Admissibilidade do Recurso.....	24
3.4.1. Pressupostos de Admissibilidade – Específicos .....	26
3.5. Da vedação de mera revisão de matéria de fato .....	37
3.6. Recurso extraordinário na forma retida.....	39
3.7. Recurso extraordinário adesivo .....	40
3.8. Preparo.....	40
4. Interposição Simultânea dos Recursos Especial e Extraordinário.....	41
5. Embargos de Declaração Prequestionador .....	43
6. Conclusão .....	45
7. Bibliografia.....	46

## **Resumo**

O presente estudo tem por objeto a análise dos fundamentos que integram as posições doutrinárias sobre o recurso extraordinário, bem como identificando seus aspectos gerais, incluindo a questão da repercussão geral inserida na Constituição Federal através da Emenda Constitucional de nº. 45/2004. Inicialmente é abordada a teoria geral dos recursos e na seqüência, são tratados os aspectos gerais do recurso extraordinário, abordando-se dentre outros aspectos a previsão legal, hipóteses de cabimento, bem como os principais temas relevantes ao tema.

## **Abstract**

The purpose of this research is to analysis the general aspects and different doctrine understandings about the Extraordinary Appeal, including the general repercussion insert in our Federal Constitution with the constitutional amendment n° 45/2004. First, we will study the general theory of appeal. Then, we will study the general aspects of the Extraordinary Appeal, including relevant questions and hypothesis.

## Introdução

O trabalho proposto pretende abordar de maneira simples e didática os aspectos gerais e também específicos do recurso Extraordinário, como o requisito da repercussão geral, característica específica deste recurso, destacando também, alguma matéria jurisprudencial sobre o tema.

A motivação pelo tema deu-se em face de sua atual importância na seara constitucional, sendo constantemente questionado e debatido entre juristas, também em razão das inovações trazidas pela Emenda Constitucional número 45 de 2004.

É salutar abordar a *teoria geral dos recursos*, para a partir daí aprofundar o estudo do recurso extraordinário propriamente dito. Da mesma forma, serão abordados os pressupostos gerais de admissibilidade dos recursos e posteriormente os específicos, como por exemplo a repercussão geral.

Nesse contexto, é salutar abordar o fato de o Supremo Tribunal Federal ter modificado seu entendimento de muito tempo para fazer distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito recursal na hipótese de interposição do recurso extraordinário.

O estudo é impulsionado, portanto, pela verificação dos aspectos gerais do recurso extraordinário, tendo sob perspectiva as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, na qual se prevê, dentre outros requisitos, a demonstração da repercussão geral da matéria que se pretende debater.

Por fim, a presente monografia busca criar uma noção sobre o recurso extraordinário. Todavia, este estudo não tem o escopo de esgotar o assunto, tendo em vista, que trata-se de uma matéria extensa e polêmica – como a repercussão.

# 1. Teoria Geral dos Recursos

Para que seja abordado o tema *Recurso Extraordinário*, primeiramente, é salutar a realização de breve estudo sobre a Teoria Geral dos Recursos.

Os pronunciamentos judiciais estão sujeitos ao *error in iudicando*, para tanto, o ordenamento jurídico traz em seu bojo a possibilidade do manejo de recursos. Os recursos possuem como finalidades a reforma, invalidação, esclarecimento ou complementação do *decisum*. Nos casos de *error in procedendo*, onde o julgador não observa as regras que regem o processo em geral, é da mesma forma possível a interposição de recursos.

De fato, quando uma decisão judicial não agrada a uma das partes, existe uma necessidade jurídica e até psicológica para a busca da reforma daquela decisão judicial que lhe é desfavorável. Considerando-se a instalação do contraditório, geralmente a partes estão irredutíveis em suas posições e argumentos, assim, muitas vezes os litigantes são incapazes de se submeter às imposições que lhes sejam desfavoráveis, assim os recursos foram sempre admitidos na história do Direito, em todas as épocas e em todos os povos, tendo como objetivo o reexame das decisões proferidas no processo.

A existência dos recursos advém da própria Constituição Federal (tendo sua regulação por leis infraconstitucionais), e a organização judiciária é constituída de modo a proporcionar o duplo grau de jurisdição, de modo que os tribunais de justiça possuem como principal atribuição o julgamento dos recursos.

A palavra recurso, aliás, deriva do latim - *recursus, us*. Seus fundamentos são, a necessidade psicológica do vencido, a falibilidade humana do juiz e as razões históricas do próprio Direito.

O recurso é um direito das partes, seja autor, réu ou um terceiro interveniente, incluindo também o Ministério Público nas ocasiões onde atua na qualidade de fiscal da lei. Portanto, as partes podem utilizar do direito de recorrer quando a decisão que se pretende atacar possua algum vício e que de alguma forma criou algum embaraço às suas expectativa no campo processual.

Quanto aos vícios dos pronunciamentos judiciais, Nelson Nery assim assevera<sup>1</sup>:

Os atos processuais, aqui também incluídos os pronunciamentos do juiz, podem conter algum vício, fato este que reclama por uma pronta intervenção do direito, para coibir os efeitos danosos daí advindos. Para tanto existem remédios, estabelecidos como tais pelo direito contra os atos processuais viciados.”.“Num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu.

Com efeito, o recurso é um direito exercitado pelas partes e pelos terceiros, que se de certa forma pode se afirmar que o recurso é verdadeiro direito de ação que visa a obtenção da tutela jurisdicional.

---

<sup>1</sup> “Teoria Geral dos Recursos”, 6ª Ed. Ed. RT, 2004.

Cássio Scarpinella Bueno<sup>2</sup>, ao definir o que é o recurso cita José Carlos Barbosa Moreira, assim recurso é: *“o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”*.

Todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte deve ser recorrível, como meio de evitar erros que são inerentes aos julgamentos humanos. E de fato, deve-se considerar também o inconformismo contra julgamento único, que é natural em todo ser humano.

Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup> citando Gabriel Rezende Filho define recurso:

Em linguagem jurídica a palavra recurso é usualmente empregada num sentido lato para denominar todo meio empregado pela parte litigante a fim de defender o seu direito, como, por exemplo, a ação, a contestação, a exceção, a reconvenção, as medidas preventivas. Nesse sentido diz-se que a parte deve recorrer às vias ordinárias, ou deve recorrer ao processo cautelar, ou deve recorrer à ação reivindicatória etc.

De outra banda, Vicente Greco Filho<sup>4</sup> comenta os ensinamentos de Barbosa Moreira no sentido de que o recurso, como remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.

---

<sup>2</sup> “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, Vol. 5, Ed. Saraiva, 2008

<sup>3</sup> “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 1, 36ª Ed. Ed. Forense

<sup>4</sup> “Direito Processual Civil Brasileiro”, Vol. 2, 18ª Ed. Ed. Saraiva

Um aspecto dos recursos ventilado por Gilson Delgado Miranda<sup>5</sup> que o inconformismo natural “muitas vezes, não se refere à sincera convicção da parte vencida quanto à injustiça ou à incorreção da decisão impugnada, mas ao desejo de ganhar tempo, à intenção de simplesmente procrastinar o feito ou ao propósito de forçar o adversário a celebrar um acordo”.

O direito de recorrer é previsto na Carta Magna, mais precisamente no inciso LV do artigo 5<sup>a</sup> que dispõe da seguinte maneira: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Portanto, de forma expressa, a constituição garante o direito do reexame das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Portanto, a constituição assegura ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, no mesmo processo, desde que atendidos determinados pressupostos específicos, previstos em lei.

## **2. O Recurso Extraordinário e a Constituição Federal de 1988**

---

<sup>5</sup> “Processo Civil, Recursos” Série Fundamentos Jurídicos, Ed. Atlas, São Paulo, 2000.

A Constituição Federal Promulgada em 1988, alterou substancialmente o cabimento do recurso extraordinário. Com efeito, houve a cisão entre as matérias infraconstitucionais e constitucionais.

Como assevera Gleysson Kleber Lopes de Oliveira<sup>6</sup>:

É sabido que, com a criação do Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, e o especial ao Superior Tribunal de Justiça, como guardião da legislação federal infraconstitucional.

Como dito alhures, foi pela Constituição de 1988, criado o Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se tornou a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal no território nacional, obedecendo os princípios constitucionais e a garantia e defesa do Estado de Direito.

Por outro lado, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento das questões de ordem constitucional, a guarda da Constituição. Assim assevera Osmar Mendes Paixão Côrtes<sup>7</sup>:

A intenção da Assembléia Nacional constituinte de 1988 foi transformar o STF em Corte Constitucional. Retirou-lhe competência para apreciar questões atinentes à legislação infraconstitucional. Todavia, apesar da intenção, o STF ainda não é uma Corte Constitucional pura, apesar de apreciar, mediante recurso extraordinário, questões relacionadas à Constituição, pois a sua competência originária e para julgar recursos ordinários ainda é muito extensa, como se observa dos incs. I e II, do mesmo dispositivo.

---

<sup>6</sup> “Aspéctos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis” Vol. 4, Ed. RT, 2001

<sup>7</sup> “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins”, Vol. 11, Ed. RT, 2007

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze Ministros, brasileiros natos (nos termos do artigo 12, § 3º, IV, da CF/88), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (nos termos do artigo 101 da CF/88), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Em matéria recursal, está entre suas principais atribuições a de julgar os recursos extraordinários provenientes de causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, foi introduzida a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal aprovar, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 103-A da Constituição Federal de 1988).

Quanto ao desmembramento dos recursos, Nelson Nery<sup>8</sup> assim discorre:

O STF, como tribunal destinado a interpretar de forma definitiva a CF, tem competência para julgar, em grau de recurso extraordinário, as causas decididas pelos tribunais inferiores que contrariarem dispositivo da CF; declarar a inconstitucionalidade de tratado de lei federal; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da CF (CF 102III). Ao Pretório Excelso cabe, portanto, a última palavra sobre a interpretação da CF.

---

<sup>8</sup> Teoria Geral dos Recursos” 6ª Ed. Ed. RT, 2004

Portanto, os recursos extraordinário e especial devem ser interpostos em petições autônomas, neste sentido é o julgado trazido por Theotonio Negrão<sup>9</sup> em sua obra:

Não podem cumular-se, em petição única, os recursos especial e extraordinário, pena de vulneração do art. 26 da Lei 8.038. (STJ-4ª T., Ag 22.080-6-RJ-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.9.92, negaram provimento, v.u., DJU 26.10.92, p. 19.058)

De fato, se o caso permitir, será a hipótese de interposição de dois recursos de um mesmo ato decisório, assim comenta Nelson Luiz Pinto<sup>10</sup> “é possível, assim, que contra esse mesmo ato complexo caibam diversos recursos, cada um contra uma parte substancial e independente da decisão, sem que isto se considere afronta ou exceção ao princípio da singularidade”.

### **3. Do Recurso Extraordinário**

Tanto o recurso extraordinário quanto o recurso especial são classificados como “recursos extraordinários”, em razão de possuírem características adicionais quanto aos demais recursos ordinários.

O recurso extraordinário possui certos limites que somente a ele são inerentes. Sua matéria é limitada à matéria constitucional e não permite o reexame da matéria de fato e revisão do conjunto probatório que foi desenvolvido e discutido durante a instrução processual. Portanto, o recurso extraordinário é manejado para a busca da uniformização da interpretação da dos direitos constitucionais sem que se vincule a revisão de fatos e provas.

---

<sup>9</sup> “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª Ed. Ed. Saraiva, 2007.

<sup>10</sup> “Manual dos Recursos Cíveis”, 2ª Ed. Ed. Malheiros, São Paulo, 1999

Além dos pressupostos genéricos inerentes aos demais recursos, tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário, para que sejam admitidos devem conter o prequestionamento e a repercussão geral, sendo este último inerente apenas ao recurso extraordinário.

O recurso extraordinário pode ser manejado contra decisão de única ou última instância e que na referida decisão conste uma questão constitucional. O recurso extraordinário proporciona a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal exercer o controle da constitucionalidade das decisões proferidas pelos tribunais estaduais.

Essa espécie de recurso é endereçado e conseqüentemente julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Michel Temer<sup>11</sup> pondera o seguinte:

O Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, tendo jurisdição em todo o território nacional. Isto não quer dizer que o Poder Judiciário seja nacional. Há, isto sim, um Judiciário federal e um Judiciário estadual [...]. O Supremo Tribunal Federal tem competência originária e recursal. A recursal em caráter ordinário e extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal, que é a Corte Constitucional, órgão de cúpula do Poder Judiciário no Brasil surgiu após a proclamação da República, pelo Decreto n. 848, de 1890. Tem por objeto primordial velar pela integridade e pelo fiel cumprimento da ordem constitucional por meio de seus princípios e regras. O artigo 102 da Constituição Federal disciplina sua competência.

---

<sup>11</sup> “Elementos de Direito Constitucional”, 16ª Ed., Editora Malheiros, 2000.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal ao julgar os recursos extraordinários garante a uniformidade da interpretação do direito objetivo constitucional no território nacional. O que se pretende com o manejo do recurso extraordinário é a uniformização da interpretação da Constituição Federal.

O Recurso Extraordinário espelhou-se no *Judiciary Act* de 1789, nos Estados Unidos. Com efeito, tomando-o por base, o legislador brasileiro previu, no art. 9º, parágrafo único, do Dec. 848, de 24/10/1890, que dispunha sobre a organização da Justiça Federal, um recurso direcionado ao Supremo Tribunal Federal, contra as decisões de última instância das Justiças Estaduais.

Aliás, neste sentido, em sua obra, Moacyr Amaral Santos<sup>12</sup> tece o seguinte comentário “O recurso extraordinário, do sistema brasileiro, foi criado à semelhança do *writ of error* norte-americano”.

A Constituição Republicana de 1891 veio a acolhê-lo, em seu art. 59, § 1º, seguidamente lhe sendo dada a denominação de “extraordinário” pelo primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Foi transmitido, então, aos textos legais subseqüentes com esta nomenclatura, que restou consagrada, pois o recurso vem sendo mantido desde então pelas sucessivas Constituições Federais.

### **3.1. Previsão Legal**

---

<sup>12</sup> “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, Vol. 3, 3ª Ed. Pg. 147, Ed. Saraiva, 1979

O recurso extraordinário contém sua previsão no artigo 102, III da Constituição Federal de 1988. Possui também previsão no Código de Processo Civil conforme artigo 541 e seguintes. Quanto ao efeito, o recurso extraordinário, será recebido no efeito devolutivo.

Apesar deste recurso ser tratado também no Código de Processo Civil, sua essência é constitucional. Aliás, é a Constituição Federal que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para seu julgamento.

Em seu turno, quanto a previsão legal, o professor Cássio Scarpinella Bueno<sup>13</sup> assim preleciona: “Os arts. 541 a 543 do Código de Processo Civil, destarte, ocupam-se em disciplinar o procedimento do recurso extraordinário e do recurso especial, sendo interditado a eles que se ocupem de regradar em que casos os recursos são ou deixam de se cabíveis”.

### **3.2. Legitimidade e Interesse**

O art. 499 do Código de Processo Civil preleciona que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. O parágrafo primeiro dispõe que cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, o parágrafo segundo, em seu turno dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles quem que oficiou como fiscal da lei.

---

<sup>13</sup> “Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, Vol 5, Ed. Saraiva, 2008.

O Supremo Tribunal Federal editou súmulas sobre os casos de falta de interesse, uma delas é súmula 283: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

### **3.3. Cabimento**

A Constituição exige para cabimento do recurso extraordinário, que se trate de causa decidida em única ou última instância, quando a decisão recorrida: *a)* contrariar dispositivo da Constituição; *b)* declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; *c)* julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição; *d)* julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

O recurso extraordinário possui cabimento restrito ao reexame de questões jurídicas, nos termos do artigo 541, inciso I do Código de Processo Civil. Nas razões recursais devem ser expostos os fatos constitutivos do pedido do recorrente, assim como o direito constitucional aplicável a lide.

O artigo 541, inciso II do Código de Processo Civil preleciona que a demonstração do cabimento dos recursos. O recorrente deverá demonstrar a existência de um mais dos permissivos recursais constitucionais.

Quanto ao prazo, o Recurso Extraordinário deverá ser interposto no prazo de 15 dias perante o presidente do Tribunal de cujo acórdão se esta recorrendo mediante petição que conterà a exposição do fato e do direito, demonstração de seu cabimento e as razões do pedido e da reforma da decisão recorrida.

Como já dito alhures, o recurso extraordinário será recebido em regra no efeito devolutivo. Portanto, esse efeito do recurso garante a possibilidade do tribunal ad quem analisar a matéria decidida pelo órgão *a quo* rever a decisão judicial. João Claudino de Oliveira e Cruz <sup>14</sup>, assevera que “O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso”, ou seja, o efeito devolutivo se reveste da essência dos recursos, vez que permite que o órgão julgador ad quem reaprecie a questão posta em juízo.

### ***3.3.1. Contrariedade a dispositivo da Constituição Federal***

Esta hipótese de cabimento é aquela prevista no inciso “a” do artigo 102, inciso III da Constituição Federal, uma vez que cabível, portanto, da decisão que contrariar dispositivo da Constituição, e de fato é a mais utilizada, ou seja, é a hipótese mais recorrente dentre as demais hipóteses do manejo deste recurso.

Portanto, existirá a hipótese cabimento quando a decisão recorrida afrontar norma constitucional expressamente apontada. Esta contrariedade implica em afrontar, de forma

---

<sup>14</sup> “Do recurso de apelação”. Rio de Janeiro, 1949, n. 52, p. 161 *apud*: NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais** – Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 368.

relevante, o conteúdo da Constituição, o que ocorre não apenas na negativa de vigência ao mesmo, mas, também, quando há um enquadramento errôneo do dispositivo (ou dos dispositivos) ao caso concreto.

Vicente Greco Filho<sup>15</sup> ainda pondera que “*a violação da Constituição deve ser direta para permitir o recurso extremo*”.

Em seu turno, Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>16</sup> pondera o seguinte:

embora o STF entenda que a ofensa à CF, para desafiar o recurso extraordinário, há de ser “direta frontal” (RTJ 107/661, 120/912); “direta e não por via reflexa” (RTJ 105/704 e 1.279), não se pode desconhecer a possibilidade de que a contrariedade, ainda que real, não venha ostensiva, mas, como dizia o Min. Orozimbo Nonato, em antigo voto (onde se pode apreciar o estilo redacional da época), pode suceder que ela “se mostre velada pelo silêncio do julgador ou se aninhe oculta nas dobras e refego da sentença. Não montaria até que a sentença proclamasse e anunciasse fidelidade e obediência ao texto malferido. Portanto é que a ofensa exista na real verdade, e tome aspecto de tratamento mortal. E ofensa não só quando o juiz atribui à lei interpretação conspicuamente inexata, desencadernadamente errônea, como quando deixa de aplicar, ainda pelo silêncio, lei invocada e que evidentemente devia dominar a matéria e nortear o julgamento. Esse pensamento vem complementado pelo de Pedro Lessa: A interpretação que exclui a interposição do recurso é a interpretação em consequência da qual, entendida neste ou naquele sentido, a lei federal vem a ser aplicada, e não a interpretação que anula a lei, que diz o contrário do que o legislador estatui.

Para o cabimento pela alínea “a”, a decisão proferida deve ter fundamento na Constituição e que no *decisum* haja a omissão de alguma regra constitucional ou princípio também abarcado pela constituição.

---

<sup>15</sup> “Direito Processual Civil Brasileiro” Vol. 2, 18ª Ed. Editora Saraiva.

<sup>16</sup> “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 10ª Ed., Ed. RT

### ***3.3.2. Declarar a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal***

Trata-se da segunda hipótese do cabimento do recurso extraordinário, prevista na alínea “b” do artigo 102, inciso III da Constituição Federal. Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>17</sup> pondera o seguinte:

Em nossa primeira Constituição Republicana (1891), não havia previsão explícita para a admissibilidade do recurso extraordinário no caso em que a alegação fosse a da violação, pela decisão recorrida, de um dispositivo constitucional; mas, apesar disso, a teoria dos “poderes constitucionais explícitos e implícitos” permitiu, já àquela época, que o apelo extremo pudesse aí ser exercitado, dando-se à expressão “lei federal”, do art. 59, § 1º, letra a, uma acepção ampla, abrangente da “Constituição Federal”.

Portanto, quando uma decisão reconhecer a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal e, desde que preenchidos os demais requisitos (tanto os genéricos, como os específicos), será possível o manejo do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal com a finalidade de provocar um pronunciamento daquela Corte no sentido de fixar se a decisão foi proferida de maneira correta ou não.

Não importa, no caso da alínea “b”, o acerto ou erro da decisão recorrida como acontece na hipótese da alínea “a”, basta apenas que o órgão julgador tenha aplicado lei ou ato de governo local em ofensa à lei federal. Na verdade, trata-se de hipótese onde a decisão recorrida haja declarado a inconstitucionalidade de lei federal.

---

<sup>17</sup> “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 10ª Ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

### ***3.3.3. Julgar Válida Lei Local Contestada em Face da Constituição Federal***

Trata-se da hipótese contida na alínea “c” do art. 102, inciso III da Constituição Federal. É o cabimento do recurso extraordinário contra decisão que julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Com efeito, para o cabimento do recurso extraordinário pela alínea “c” deve haver a constatação de que a decisão recorrida houve por bem considerar constitucional lei ou ato de governo local, ou seja, lei formal ou qualquer outra norma jurídica infralegal, expedida pelos governos estaduais, do Distrito Federal ou pelos municipais, a despeito de sua duvidosa inconstitucionalidade.

### ***3.3.4. Julgar Válida Lei Local Contestada em Face de Lei Federal***

Trata-se da última hipótese de cabimento do recurso extraordinário. Na verdade tal hipótese foi introduzida na Constituição através da emenda constitucional nº 45/2004.

Esta hipótese pode ser considerada como uma espécie de contrariedade ou negativa de vigência à lei federal. Isto porque, ao afirmar a validade de ato de governo local que confronta o ordenamento jurídico federal infraconstitucional, está-se, pois, deixando de aplicar as normas presentes neste.

Com efeito, da decisão que se fundamente em ato de governo local, seja estadual ou municipal, caberá Recurso Especial. A alínea em tela foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, pois, anteriormente, direcionava-se não apenas a ato de governo local, mas, também, às leis locais, que porventura fossem julgadas válidas pela decisão recorrida.

### **3.4. Admissibilidade do Recurso**

O sistema de admissibilidade do recurso extraordinário é bipartido. O procedimento dá-se com a interposição do Recurso Extraordinário que ocorre perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, seguindo-se das contra-razões, e, após, ocorrendo a conclusão, para o juízo de admissibilidade motivado. Em sendo admitido o recurso, este é encaminhado ao Tribunal ad quem, para que, então, o mesmo aprecie e julgue o mérito da questão. O que ocorreria, em verdade, é uma divisão entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, particularmente, distribuindo-se entre o Tribunal *a quo* e o Tribunal *ad quem*.

Contudo, em sendo o recurso inadmitido pelo Tribunal *a quo*, caberá a interposição de Agravo de Instrumento, de acordo com o quanto disposto nas Resoluções nº 140, de 1996, do STF, e nº 1, também de 1996, do STJ.

Esse agravo se interpõe perante o Tribunal *a quo*, e não perante o Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça. No Supremo Tribunal Federal, o agravo será distribuído a um relator, para regular processamento.

Interposto o agravo, o agravado será intimado para oferecer suas contra-razões, e, após, o recurso será enviado ao Supremo Tribunal Federal competente, havendo ou não o agravado respondido ao mesmo.

Há uma tendência que está cada vez mais recorrente nos tribunais superiores, pela qual o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários deve possuir uma maior amplitude, procedendo ao exame de tudo o que seja relacionado ao cabimento desses recursos. Contudo, este entendimento ainda não está totalmente consolidado, porém, há uma grande probabilidade de se tornar cada vez mais cediço.

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>18</sup> assim pondera sobre o exame de admissibilidade do recurso extraordinário:

Tanto o recurso extraordinário, como o especial, apresentam um aspecto procedimental comum: em ambos se dá a cisão entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, de forma particular, desmembrada ou distribuída entre o Tribunal a quo e o ad quem. Nesse sentido, o art. 326 do RISTF: "Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incs. I a X do artigo anterior' (com a redação da ER 2185). Todavia, com o advento da Lei 8.950/94, que reinseriu no CPC os arts. 541 a 546 (antes revogados pela Lei 8.038/90), aquele dispositivo regimental deve hoje merecer uma releitura, a saber: a) a interposição do RE e do REsp se dá "perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas"; b) ditas petições de interposição serão instruídas com: 'I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'. Seguem-se as contra-razões, em 15 dias (CPC, arts. 508 e

---

<sup>18</sup> "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" 10ª Ed., Ed. RT, 2007

542, caput) e a conclusão, para o juízo de admissibilidade, motivado (CPC, § 1.0, do art. 542).

O juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo órgão *ad quem*. Contudo, a lei permite que o juízo *a quo* quando perante este o recurso extraordinário é interposto, a possibilidade de realizar o juízo de admissibilidade.

Ainda, na mesma obra Rodolfo de Camargo Mancuso segue:

Tanto o recurso extraordinário, como o recurso especial, apresentam um aspecto procedimental comum: em ambos se dá a cisão entre o juízo de admissibilidade e juízo de mérito, de forma particular, desmembrada ou distribuída entre o Tribunal a quo e ad quem. Nesse sentido, dizia o art. 326 do RISTF: “Compete ao Presidente do Tribunal de origem, com agravo do despacho denegatório para o Supremo Tribunal Federal, o exame de admissibilidade do recurso extraordinário interposto nos termos dos incisos I a X do artigo anterior” (redação da ER 2/85). Todavia, não tendo a CF de 1988 recepcionando a atribuição do STF para legislar em seu Regimento Interno sobre RE (EC 01/69, parágrafo único do art. 119), e presente a Lei 8.950/94, que reinseriu no CPC os arts. 541 a 546 (antes revogados pela Lei 8.038/90) o pré-citado art. 326 do RISTF veio merecendo uma leitura contextualizada: a) a interposição do RE (e do REsp) se dá “perante o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas”, sendo a petição recebida “pela secretaria do Tribunal” (caput dos arts. 541 e 542); b) ditas petições de interposição serão instruídas com: “I – a exposição do fato e do direito; II – a demonstração do cabimento do recurso interposto; III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida”. Seguem-se as contra-razões, em 15 dias (CPC, arts. 508 e 542, caput), e a conclusão dos autos para o juízo de admissibilidade, motivado (CPC, § 1.º do art. 542 c/c art. 93, IX da CF – EC 45/2004).

### **3.4.1. Pressupostos de Admissibilidade – Específicos**

Como qualquer recurso, o recurso extraordinário possui pressupostos de admissibilidade. E além dos pressupostos recursais genéricos, tais como o cabimento e

adequação, tempestividade, regularidade procedimental (incluído o preparo, a motivação, o pedido de nova decisão e o contraditório); existem pressupostos específicos que são o prévio esgotamento dos recursos ordinários, o prequestionamento e a demonstração da repercussão geral (exigência trazida pela emenda constitucional 45 de 2004).

#### ***3.4.1.1. O prévio esgotamento dos recursos ordinários***

Esse pressuposto estabelece que para que possa ser manejado o recurso extraordinário, todos os meios de impugnação devem ter sido esgotados nas instâncias ordinárias ou na instância única originária.

O recurso extraordinário poderá ser utilizado quando a causa houver sido apreciada em única ou última instância por um Tribunal de Justiça ou por um Tribunal Regional Federal. Com efeito, a decisão deve ser final, inexistindo outro recurso cabível nas instâncias de origem.

É importante ressaltar que, inclusive os embargos infringentes devem ser manejados em casos de acórdãos não unânimes, para posterior interposição de recurso extraordinário. Esse tema é abordado pela Súmula 281 do STF: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”.

Nesse sentido, não havendo prévio esgotamento dos recursos ordinários, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, um exemplo é o julgamento do agravo regimental nº 700736 / BA – Bahia:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida no mandado de segurança não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em sua obra, Alexandre Freitas Câmara<sup>19</sup> ponderou: “O recurso extraordinário só é cabível quando esgotados todos os recursos ordinários porventura admissíveis.”.

#### ***3.4.1.2. Prequestionamento***

O prequestionamento da matéria objeto do recurso extraordinário é uma exigência antiga. O Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da Constituição de 1.946 já havia externado entendimento no sentido da necessidade do prévio questionamento da questão debatida.

Nesse sentido ponderou José Miguel Garcia Medina<sup>20</sup>:

O prequestionamento foi previsto já no primeiro diploma constitucional que cuidou do recurso extraordinário. O art. 59, inc. III, da Constituição de 1891, determinava o cabimento do recurso “quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais e a decisão do tribunal dos estados for contra ela (grifou-se).

---

<sup>19</sup> “Lições de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 15ª Ed., pg. 115, Ed. Lúmen Júris, 2008

<sup>20</sup> “O Prequestionamento nos Recursos Extraordinários e Especial”, 3ª ed., Editora RT.

Muito se discutiu sobre o que se seria o prequestionamento, se como manifestação expressa do Tribunal recorrido acerca de um tema pontual, ou se o mero debate anterior a prolação das decisões de instâncias ordinárias.

Atualmente, pelos inúmeros pronunciamentos dos tribunais, tanto nas instâncias ordinárias, quanto nos tribunais superiores, visto o duplo controle de admissibilidade do recurso extraordinário, a matéria praticamente se pacificou no sentido de que a questão constitucional deve ter sido ventilada na decisão recorrida.

Dentre muitas decisões proferidas nesse sentido, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 104899-RS: “Tem-se como configurado o prequestionamento da matéria veiculada no recurso quando consta, do acórdão impugnado, a adoção de entendimento explícito a respeito”.

E ainda o acórdão do julgamento do AGAG 277.229-RJ de relatoria do ministro Marco Aurélio exemplifica muito bem a matéria:

O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente”.

Decidiu também o STF (RTJ 133/945) quanto a veiculação da matéria em razões de recurso: “O simples fato de determinada matéria haver sido veiculada em razões de recurso não revela o prequestionamento. Este pressupõe o debate e a decisão prévios e, portanto, a adoção de entendimento explícito, pelo órgão investido do ofício judicante, sobre a matéria”.

Portanto, conclui-se que o prequestionamento válido é a veiculação obrigatória da questão debatida no acórdão recorrido, deixando o tribunal ordinário de se manifestar sobre a questão, inviabilizado fica o manejo do recurso extraordinário.

Com efeito, além da jurisprudência neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, esta corte editou algumas súmulas sobre o assunto, tais como a 282 “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Nos casos de ausência de prequestionamento, a parte interessada em interpor o recurso extraordinário, pode manejar embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos casos de ausência de pronunciamento dos tribunais ordinários sobre a matéria efetivamente discutida entre as partes.

Neste sentido é que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 356, *verbis* “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Para a interposição do recurso extraordinário é necessário que haja prequestionamento da matéria. É necessário que a questão constitucional tenha sido abordada pelo acórdão combatido.

Não basta que a questão tenha sido discutida pelas partes durante o processo, deve a questão constitucional ter sido abordada pelo acórdão.

Contudo, caso a questão constitucional não tenha sido tratada no acórdão a parte interessada em recorrer deverá opor embargos de declaração buscando suprir tal omissão.

Athos Gusmão Carneiro<sup>21</sup> ponderou sobre o prequestionamento:

Para que determinada matéria seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório. É necessário, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida explicitamente, ainda que prescindível expressa menção ao artigo de lei.

O prequestionamento como exigência para o recurso extraordinário é exigência antiga e constante desde a constituição de 1891. Com o passar do tempo e a promulgação de novas constituições, a exigência explícita do prequestionamento não foi mantida, isso a partir da constituição de 1967.

---

<sup>21</sup> “Anotações sobre o recurso especial” Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 79, v. 654, abr./1990

Contudo, o STF já se pronunciou sobre a exigência do prequestionamento, através da súmula 282: “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”.

Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal<sup>22</sup>:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.

A súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal e o inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, quanto à circunstância de a questão constitucional deve ter sido decidida pelas instâncias locais ou regionais são bastante claros.

### ***3.4.1.3. Repercussão geral***

A repercussão geral da questão constitucional discutida foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 102, §3º). O novo dispositivo foi regulamentado pela Lei 11.418, de 20 de dezembro de 2006, a qual entrou em vigor sessenta dias após a sua publicação. Um aspecto relevante desta norma foi a introdução de novos artigos (543-A e 543-B) no Código de Processo Civil.

---

<sup>22</sup> “STF - AI-AgR 713098 / SP”

A finalidade da criação da repercussão geral é delimitar a que sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, recursos extraordinários, que contenham questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa e evitar que o Supremo Tribunal Federal decida múltiplas vezes sobre uma mesma questão constitucional.

Nesse sentido, portanto, pode-se dizer que a repercussão geral funciona como uma espécie de filtro sobre os casos em que é cabível o recurso extraordinário. Isso porque, além de se tratar de causa decidida por única ou última instância que atenda ao menos uma das hipóteses das alíneas do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, a decisão recorrida também deve conter a repercussão geral da matéria que se pretende abordar e debater perante o Supremo Tribunal Federal.

A existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso Extraordinário é um dos pressupostos de admissibilidade específicos do recurso, inclusive em matéria penal. Sobre a exigência da repercussão geral, Eduardo de Avelar Lamy<sup>23</sup> pondera o seguinte:

A exigência da repercussão geral consta da Constituição Federal nos seguintes termos “Art. 102, § 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

---

<sup>23</sup> “Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim Wambier”, Ed. RT, 2008

Exige-se preliminar formal de repercussão geral, sob pena de não ser admitido o recurso extraordinário.

A verificação da existência da preliminar formal é de competência concorrente do Tribunal ou Turma Recursal de origem e do Supremo Tribunal Federal. A análise sobre a existência ou não da repercussão geral, inclusive o reconhecimento de presunção legal de repercussão geral, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

A questão debatida deve ser relevante tendo em vista os seguintes critérios: econômico, político, social ou jurídico, além de transcender para além do interesse subjetivo das partes da causa.

A questão da repercussão geral foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. O parágrafo primeiro do artigo 543-A do Código de Processo Civil estabelece que a repercussão geral consiste na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que transcendam aos interesses subjetivos da causa.

A repercussão, portanto, está intimamente vinculada a questão da admissibilidade do recurso extraordinário.

Vicente Greco Filho<sup>24</sup> pondera que:

A Lei n. 11.418/2006, acrescentando os arts. 543-A e 543-B ao Código, regulamentou o procedimento de argüição de repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário, que deve fazer parte de preliminar da interposição, considerando-se de repercussão geral a que deve envolver questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, bem como se o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

A identificação da repercussão geral exige um quorum imposto pelo parágrafo quarto do artigo 543-A do Código de Processo Civil, *verbis*: “§ 4o Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário”.

Com efeito, a demonstração da repercussão geral é um ônus do recorrente, que deverá demonstrá-la em sede de “preliminar” em suas razões recursais para a apreciação exclusiva do Superior Tribunal Federal.

É salutar enfatizar que a apreciação da repercussão geral da matéria debatida compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, portanto, não se admite que outros tribunais se pronunciem sobre este tema.

O julgamento de aferição de repercussão geral é público e motivado, valendo dizer que o julgamento de forma secreta é ineficaz. Isso porque não se pode olvidar ao direito de

---

<sup>24</sup> “Direito Processual Civil Brasileiro”, Vol. 2, 18ª Ed., Ed. Saraiva, 2007

publicidade dos atos processuais. Como já é cediço, as decisões judiciais, tem de ser motivadas, e garantir inclusive a fiscalização do poder judiciário por parte da sociedade.

O julgamento da repercussão geral integrará uma súmula, seja pela existência da repercussão geral ou pela inexistência. A referida súmula será publicada no Diário Oficial, servindo como acórdão.

Sendo verificada e conseqüentemente reconhecida a repercussão geral da questão debatida, e desde que presentes os demais requisitos do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal conhecerá do recurso e seu processamento seguirá para a apreciação do mérito de suas razões.

E de outra banda, o não reconhecimento da repercussão geral, bem como o não reconhecimento da transcendência da questão que se pretende debater, o seguimento do recurso será negado. Do não reconhecimento será um indicativo do não reconhecimento de recursos fundados em idêntica matéria. É a chamada vinculação horizontal.

Nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil, a decisão que não reconhece a repercussão geral do recurso extraordinário não é passível de recurso. Contudo, tal disposição não exclui o cabimento dos embargos de declaração, que poderão ser opostos com o intuito de suprir eventual obscuridade, contradição ou suprir alguma omissão.

No passo da irrecorribilidade da decisão que não reconhece a repercussão geral, uma questão que deve ser ponderada é a do não recebimento de recurso de maneira

equivocada. Tal situação poderia ensejar o manejo de mandado de segurança, ainda que já existam precedentes de inadmissibilidade de mandado de segurança contra ato dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Quando existirem processos com idêntica controvérsia haverá o exame da repercussão geral por amostragem, neste sentido são os comentários de Luiz Guilherme Marinoni<sup>25</sup>:

O exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos da controvérsia (art. 543-B, § 1º, do CPC). A representatividade está na ótima exposição da causa, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugada as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

### **3.5. Da vedação de mera revisão de matéria de fato**

Uma das características do recurso extraordinário é que sua cognição não é ampla como nos recursos ordinários. Esse recurso é limitado a matéria jurídica. Assim o recurso não serve para reexame de matéria de fato, pois presume-se que a matéria de fato esteja decidida nas instâncias ordinárias.

Isso inclui também a vedação do reexame de provas, sendo a matéria da súmula 279 do STF: *“para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”*.

---

<sup>25</sup> “Repercussão Geral no Recurso Extraordinário”, pg 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2007

Assim assevera Luiz Rodrigues Wambier<sup>26</sup> quanto os recursos extraordinários (especial e extraordinário):

Não se está diante de recursos que propiciem um mero reexame da matéria já decidida, tal como a apelação faz em relação à sentença ou o agravo em relação à decisão interlocutória. Por isso são chamados de extraordinários em sentido lato – diferenciando-se dos demais, ditos ordinários, que garantem o mero reexame da matéria decidida.

Aliás, existem muitos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal<sup>27</sup> quanto a impossibilidade da revisão de matéria de fato e provas:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - O acórdão recorrido dirimiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria reflexa. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Agravo regimental improvido.

E ainda<sup>28</sup>:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

---

<sup>26</sup> “Curso Avançado de Processo Civil” Vol. 1, 10ª ed. Editora RT, 2008

<sup>27</sup> “AI-AgR 641454 / SP – São Paulo”

<sup>28</sup> “AI-AgR 670707 / SP – São Paulo”

Portanto, a matéria de fato que cujo conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal que acarreta o reexame de prova, é excluída do âmbito do recurso extraordinário, em havendo a intenção de discussão de matéria de fato e provas, o Supremo Tribunal Federal não conhecerá do recurso extraordinário.

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>29</sup> pondera que:

Compreende-se que os recursos excepcionais não sejam vocacionados à mera revisão da matéria de fato: é que a indigitada injustiça daí defluente teria por causa uma afirmada má subsunção do fato à norma, erronia essa, todavia, corrigível pelos recursos extraordinário e especial volta-se à readequação do julgado recorrido aos parâmetros constitucionais ou do direito federal, comum, respectivamente, portanto remanescendo no plano do direito estrito.

### **3.6. Recurso extraordinário na forma retida**

A Lei 9.756/98 incluiu o parágrafo terceiro no artigo 542 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo de lei, estabelece que o recurso extraordinário, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

E de fato, o § 3º do artigo 542 assim preleciona: “*recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será*

---

<sup>29</sup> “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 10ª Ed. Ed. RT, 2007

*processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões”.*

### **3.7. Recurso extraordinário adesivo**

Com a promulgação da Lei 8.038/90, através de seu artigo 42, houve a criação do modo de interposição do recurso extraordinário de maneira adesiva. É o conteúdo do artigo 500, II do Código de Processo Civil.

Manoel Caetano Ferreira Filho<sup>30</sup> pondera o seguinte sobre a interposição do recurso extraordinário de maneira adesiva:

Os recursos extraordinário e especial admitem interposição na forma adesiva (art. 500, II). Como todo recurso adesivo, deverão ser interpostos por petição que preencha os requisitos do recurso autônomo (art. 541), no prazo para a resposta, e perante a autoridade competente para admitir o recurso principal (art. 500, I)

Ao citar Gleydson Klebe Lopes de Oliveira, Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>31</sup> explica que o recurso adesivo, “não é uma nova modalidade recursal, mas, sim, um modo especial de interpor a apelação, os embargos infringentes, o recurso especial e o recurso extraordinário”.

### **3.8. Preparo**

---

<sup>30</sup> “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. 7, pg 350, Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

<sup>31</sup> “Recurso Extraordinário e Recurso Especial” 10ª Ed. Ed. RT, 2007.

O preparo diz respeito ao pagamento prévio das custas processuais exigidas para a interposição dos recursos. A comprovação deste pagamento deve dar-se no ato da interposição do recurso.

O recurso extraordinário exige como requisito o preparo para sua admissibilidade, que consiste no pagamento tempestivo e no valor correspondente das custas. A ausência do preparo acarreta a deserção.

Paulo Roberto de Gouveia Medina<sup>32</sup> pondera que os recursos são sujeitos ao preparo contudo: “exceção feita ao agravo retido, aos embargos de declaração e aos embargos infringentes”.

As despesas de porte de remessa e retorno dos autos também deverão ser recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedida pelo Supremo Tribunal Federal. Esse tema já foi objeto de inúmeros julgados, como no Recurso Extraordinário 196.513-4<sup>33</sup>.

## **4. Interposição Simultânea dos Recursos Especial e Extraordinário**

---

<sup>32</sup> “O preparo dos recursos em face da instrumentalidade do processo”, Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis, São Paulo, Ed. RT, 2001

<sup>33</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREPARO. Tratando-se de recurso extraordinário interposto após a edição da Lei nº 8.950/94, indispensável é a comprovação, no ato da interposição, do preparo - artigo 511 do Código de Processo Civil.”.

O artigo 541 do Código de Processo Civil estabelece que os recursos, especial e extraordinário, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas. Quanto ao prazo, a regra geral é o de 15 dias, para interpor e para responder, conforme previsão contida no artigo 508 do Código de Processo Civil, que se refere expressamente aos recursos extraordinários. Isto significa que, diante de uma decisão contra a qual seja cabível o recurso extraordinário, correrá, simultaneamente, para a parte vencida, o prazo para interposição de ambos os recursos extraordinários.

O art. 543 do CPC dispõe que os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça e quando concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos para o Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Com efeito, são os arts. 543 e 544 do Código de Processo Civil que tratam, efetivamente, da compatibilidade de processamento simultâneo de ambos os recursos. De acordo com o que dispõe o art. 543, se forem admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça. Somente após o julgamento do recurso especial (§ 1º do art. 543) é que os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

A regra, portanto, é a de que o recurso especial será sempre apreciado antes do recurso extraordinário, podendo este último restar prejudicado pela decisão do primeiro, quando, por exemplo, a decisão recorrida for reformada ou anulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O relator do recurso especial poderá considerar que o recurso extraordinário é prejudicial em relação àquele, por exemplo, quando se estiver questionando a constitucionalidade da mesma lei federal que se diz violada, em decisão irrecurável, o relator sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário em primeiro lugar. Contudo, se o relator do recurso extraordinário não o considerar prejudicial, em decisão irrecurável, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Não admitido o recurso extraordinário, caberá, contra a decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, para o Supremo Tribunal Federal, eis que competente para apreciar o recurso.

No caso de interposição simultânea de recurso extraordinário e especial e caso seja admitido o extraordinário pelo presidente do tribunal *a quo* e inadmitido o especial, havendo interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso especial, o recurso extraordinário permanecerá sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento.

## **5. Embargos de Declaração Prequestionador**

Havendo a exigência do prequestionamento como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário e, havendo hipóteses em que o acórdão silencia quanto a matéria debatida pelas partes durante o processo, a parte interessada na interposição do recurso

extraordinário poderá opor embargos de declaração com fim de prequestionamento, sanando a omissão da matéria no acórdão.

Assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário nº 210.638: “RE: prequestionamento mediante embargos de declaração: a oposição pertinente dos embargos declaratórios satisfaz a exigência do prequestionamento (Súmula 356), ainda que a omissão apontada pelo embargante não venha a ser suprida pelo tribunal a quo (RE 210.638, DJ 19.6.98)”.

José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>34</sup> tecem os seguintes comentários sobre os embargos declaratórios com fins de prequestionamento:

A expressão prequestionamento – que, originariamente, dizia respeito à atividade das partes, pois são as partes que “questionam” – passou a significar a exigência de que da decisão conste esta discussão que houve entre as partes sobre a questão constitucional ou federal. Na verdade, então, o prequestionamento da decisão seria o reflexo da atividade das partes ao longo do processo. Caso este prequestionamento (das partes) não se refletisse na decisão, teria havido omissão do Judiciário, suprível pela via dos embargos de declaração.

Por isso é que se estabeleceu a regra de que, defeituoso o acórdão e interposto embargos de declaração para que sejam supridas omissões, esses devem ser necessariamente julgados, sob pena de se estar também aqui diante de outra ilegalidade (violação ao art. 535. II, do CPC).

(...)

A jurisprudência do STF tem sido mais flexível acerca do preenchimento deste requisito, dando ensejo ao denominado “prequestionamento ficto”. De acordo com o que tem decidido este tribunal, opostos embargos de declaração considera-se preenchido o requisito, ainda que os embargos não sejam conhecidos ou providos. Esta, contudo, não é a orientação que prepondera no STJ, como se viu.

---

<sup>34</sup> “Recursos e Ações Autônomas de Impugnação”, Editora RT, 2008

## 6. Conclusão

Ao longo do presente estudo, conclui-se que o Recurso Extraordinário tem uma grande importância, sendo salutar sempre ser colocado em destaque, isso porque envolve diretamente as questões constitucionais.

Verifica-se que o Recurso Extraordinário tem sua origem fundamentada na necessidade de unidade de interpretação da Constituição Federal (exclusivamente a partir de 1988), sendo uma de suas principais características a tutela imediata do direito constitucional.

Para que o recurso chegue à Suprema Corte é necessário que o jurisdicionado tenha se valido de todos os meios ordinários, ou seja, que tenha percorrido as demais instâncias judiciais do País. Também, como demonstrado, se exige que o recorrente preencha alguns requisitos legais para que o recurso extraordinário possa ser recebido pelo STF.

Como posto neste estudo, é imprescindível notar-se as conseqüências advindas das transformações ocorridas no recurso extraordinário, como a introdução da questão da repercussão geral pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Em particular, quanto a esta alteração no recurso, vislumbra-se que a intenção do Supremo Tribunal federal é diminuir número de processos levados à sua apreciação.

## 7. Bibliografia

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**, 2ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, 2008

BUENO, Cássio Scarpinella Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 5**, Editora Saraiva, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil, Vol. 2**, 15ª Ed., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro. 2008.

CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Recursos Especial e Extraordinário**, Editora Dialética, 2003.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**, Editora Revista dos Tribunais.

DIDIER JR., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3**, Editora Juspodivm, 2009

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Os efeitos dos recursos. In: A nova era do processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 136 *apud*: PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel.

FILHO, Vicente Greco. **Direito Processual Civil Brasileiro. V. 2**, 18ª Ed, São Paulo, Editora Saraiva, 2007.

FILHO, Manoel Caetano Ferreira. **Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. 7**, Ed. RT, 2001

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**, 10ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

MARINORI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luis Otavio Serqueira; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Os Poderes do Juiz e o Controle das Decisões Judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier**, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial**, 3ª Ed., Editora Saraiva, 2002.

- MEDINA, Paulo Roberto de Gouveia. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, São Paulo, Ed. RT, 2001.
- MIRANDA, Gilson Delgado. **Processo Civil, Recursos**, Editora Atlas, 2000.
- NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 39ª Edição, 2007. Ed. Saraiva.
- NERY JR., Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outras Formas de Impugnação às Decisões Judiciais. Vol. 4**, Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- NERY JR., Nelson. **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins. Vol. 11**, Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- NERY JR., Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**, 6ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004.
- PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos Recursos Cíveis**, 2ª Ed. Editora Malheiros, São Paulo, 1999.
- SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol. 3**, 3ª Ed., Editora Saraiva, 1979
- SARAIVA, Vicente de Paulo, **Revista Jurídica Consulex**, Ano XI, nº 241, jan. 2007
- TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**, 16ª Ed., Editora Malheiros, 2000.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3**, 36ª Ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1**, 10ª Ed., Editora. Revista dos Tribunais, São Paulo. 2008.
- WANBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e Ações Autônomas de Impugnação**, Editora Revista dos Tribunais , 2008